

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:774

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado a pagamento de serviços e encargos não especificados do Arquivo de Identificação, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 363.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 500\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 359.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto n.º 34:775

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo aos delegados do Procurador da República quando deslocados em serviço para comarca diferente daquela a que pertencem, sem direito ao vencimento correspondente à classe da mesma comarca, devendo a referida importância constituir o n.º 1) «Ajudas de custo» de um novo artigo, 79.º-A «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ no n.º 1) do artigo 81.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 34:776

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do artigo 396.º, do capítulo 23.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças, à Caixa Sindical de Previdência dos Barqueiros, Fragateiros e da Construção Naval do Distrito do Porto a quantia de 7.830\$60, de juros indevidamente arrecadados nos anos de 1938, 1939 e 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 34:777

Atendendo ao que foi exposto pelo Secretariado da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o material a importar até 31 de Dezembro de 1948 para as escolas e centros de aviação sem motor e para a prática do aeromodelismo gozará de isenção de direitos de importação, mediante parecer favorável do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 2.º Dentro do prazo referido no artigo anterior, e nas condições nêle estabelecidas, pode igualmente ser concedida isenção de direitos aos aviões sem motor importados por pilotos de aviação sem motor que sejam sócios de um aero-clube nacional.

Art. 3.º Só será concedida isenção de direitos ao material a que se referem os artigos antecedentes quando se prove não haver possibilidade de adquiri-lo de produção nacional pelo preço do estrangeiro do mesmo tipo e qualidade pôsto em Portugal com o aumento de 5 por cento.

Art. 4.º Para o efeito da concessão de isenção de direitos deverão os pedidos ser instruídos com listas, em triplicado, do material para que se solicita isenção, indicando as suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria acêrca da condição estabelecida no artigo anterior.

Art. 5.º Todo o material que haja beneficiado de isenção de direitos ao abrigo do presente decreto-lei será registado no Secretariado da Aeronáutica Civil e só po-

derá ser negociado entre escolas e centros nacionais de aviação sem motor com existência legal ou entre indivíduos de nacionalidade portuguesa que estejam nas condições do artigo 2.º, e sempre sem prejuízo da autorização a conceder pelo Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 6.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino que justificou o benefício da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos, punível conforme as disposições legais em vigor.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis ao material importado a partir de 1 de Maio do corrente ano para os fins previstos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:778

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a fim de constituir no n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico a dotação da seguinte nova alínea:

d) Reparação de navios, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 34:550, de 28 de Abril de 1945.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:500.000\$ na verba de 5:800.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 22.º dos mesmos capítulos e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Decreto-lei n.º 34:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa no dia 30 de Junho de 1945 e cujo texto é o seguinte:

#### Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, desejando melhorar os serviços telegráficos dos dois países, resolveram, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932, celebrar o presente Acôrdo:

##### ARTIGO 1.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol compreende os telegramas permutados entre a Espanha e as suas Ilhas Baleares e Canárias, as possessões espanholas do Norte de Africa (Melilla e Ceuta) e Tânger (estação espanhola), de um lado, e Portugal e os seus Arquipélagos dos Açores e da Madeira, do outro lado.

##### ARTIGO 2.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol é dividido em dois regimes, abrangendo duas zonas com tarifas diferentes:

*Regime da zona interior:* constituído pelos telegramas permutados entre o território continental de Por-

#### Acuerdo Telegráfico Luso-Español

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno del Estado Español, deseando mejorar los servicios telegráficos de los dos países, resolvieron, al amparo del artículo 13 del Convenio Internacional de las Telecomunicaciones, aprobado en Madrid en el año 1932, celebrar el presente Acuerdo:

##### ARTICULO 1.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español comprende los telegramas cambiados entre España, sus Islas Baleares y Canarias, las posesiones españolas del Norte de Africa (Melilla y Ceuta) y Tânger (oficina española), por una parte, y Portugal y sus Archipiélagos de Azores y de Madera, por otra parte.

##### ARTICULO 2.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español se divide en dos regímenes, abarcando dos zonas con tarifas diferentes:

*Régimen de zona interior:* constituído por los telegramas cambiados entre el territorio continental de Por-